

PROTOCOLO N°

DATA: 01/10/25 HORA: 13:45

RÚBRICA: 

À diretoria do Clube Jundiaense

A/C COMISSÃO DISCIPLINAR

Prezado senhor:

DECLARO ter deixado 2 CESTAS BASES
PI OFERECER RECURSO DA DECISÃO DA
COMISSÃO DISCIPLINAR.

A DEFESA SERÁ ENVIADA POR E-MAIL. (JD AMEXA

Nome: EDUARDO MELO FRANCO DURANTE N° de associado: 23487

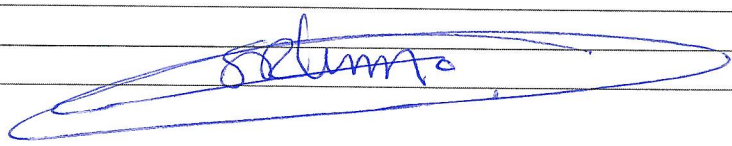
E-mail (obrigatório): _____

Celular: (11) 9.9936.0996

Assinatura: 

Preenchimento Exclusivo Secretaria:

Recebemos dia 01/10/2025 às 13h45.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Processo nº 0009 EM/2025

Recorrente: EDUARDO MELO FRANCO DURANTE

RECURSO COM PEDIDO DE NULIDADE E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do Código Disciplinar Esportivo do Clube Jundiaense, visto que a decisão foi proferida fora do prazo razoável para julgamento, em afronta aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

II – DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO

Conforme consta nos autos, os fatos ocorreram em 06/09/2025, sendo que o julgamento foi designado apenas para 29/09/2025, período superior ao necessário para apreciação célere da infração disciplinar.

Tal demora afronta:

- O princípio da razoável duração do processo, assegurado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, LXXVIII);
- O próprio espírito do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (arts. 21 e 22), que exige celeridade em processos dessa natureza para evitar prejuízo esportivo irreparável ao atleta e à equipe.

III – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA

O atleta EDUARDO já cumpriu a suspensão automática de 2 jogos, conforme registrado em súmula e regulamento. Assim, a finalidade da sanção disciplinar já foi atingida, sendo desnecessária e desproporcional a manutenção de eventual condenação.

O CBJD e a doutrina desportiva reconhecem que, uma vez cumprida a pena no todo, há perda do objeto do processo disciplinar, impondo-se a extinção da punibilidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O reconhecimento da nulidade da decisão, por excesso de prazo no julgamento;
2. O reconhecimento de que o atleta já cumpriu integralmente a suspensão de 2 jogos, declarando-se a extinção da punibilidade;
3. A consequente liberação imediata do atleta para atuar, sem qualquer prejuízo futuro;
4. Caso assim não entenda a Comissão, que a sanção seja considerada integralmente cumprida, afastando qualquer efeito residual.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Jundiaí, 01 de Outubro de 2025